

Apelação Criminal n. 0926638-03.2024.8.19.0001

Apelante: Ministério Público

Apelante: Patrick Rogério Ferreira

Apelados: os mesmos

Origem: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157 §2º II E §2º-A I (TRÊS VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 70, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL.

RECONHECIMENTO EM JUÍZO, COM AS CAUTELAS DO ARTIGO 226 II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DE FONTE INDEPENDENTE.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS, AFASTANDO-SE A CONDUTA SOCIAL E O DUPLO AUMENTO NA TERCEIRA FASE, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA ADOTAR A FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO PELO CONCURSO FORMAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de três crimes de roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, na forma do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 70, primeira parte, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.

2. O Ministério Público requereu a aplicação da fração de 1/5 (um quinto) pelo concurso formal, por se tratar de 3 (três) crimes de roubo. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico, em desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal, e, no mérito, postulou a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria, o abrandamento do regime e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal pelas vítimas, em juízo, a par dos depoimentos que relatam a dinâmica delitiva, constituem prova de fonte independente em relação ao reconhecimento fotográfico realizado na fase de inquérito, consoante entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1258; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi corretamente fixada, especialmente quanto à consideração da conduta social, à cumulação de majorantes, com afastamento da aplicação do artigo 68 parágrafo único do Código Penal e à fração de aumento pelo concurso formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por um comparsa não identificado, rendeu as vítimas, determinando que o motorista do Jeep Renegade parasse o veículo, mediante ameaça exercida com palavras de ordem e emprego de arma de fogo. Motorista que parou o veículo e entregou a direção ao apelante, tendo tido, também, seu telefone subtraído. Enquanto isso, o comparsa não identificado abordou a vítima que ocupava o banco do carona, e a vítima que estava no banco traseiro do veículo, subtraindo, também, seus aparelhos de telefone celular e dinheiro em espécie.

5. Vítimas que, em seguida, foram até a Delegacia registrar a ocorrência, apresentaram declarações circunstanciadas sobre os fatos e descrição física do apelante, após o que lhes foi apresentado mosaico fotográfico, com a fotografia do apelante e de outras pessoas com características semelhantes. Vítimas que apontaram o apelante, sem sombra de dúvida, como autor dos crimes de roubo que haviam acabado de sofrer.

6. Ouvidas em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, as vítimas narraram os fatos, com detalhes, e esclareceram que tiveram condições de ver o semblante do apelante, de perto, em dia de sol, às 15h, com o rosto descoberto e sem capacete. Por tal razão, apresentaram sua descrição física, com menção, inclusive, a uma fissura na testa, sinal distintivo apontado por uma das vítimas (Andressa), que permitiu que a mesma reconhecesse o apelante pessoalmente em audiência. Reconhecimento judicial

consoante os ditames do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal, com a utilização de dublês.

7. Prova suficiente para a condenação. Reconhecimento judicial, com todas as formalidades do art. 226, II, do CPP, precedido de descrição física do apelante e relato minucioso dos fatos por duas das vítimas, que configuram provas autônomas e independentes, a teor da interpretação judicial da Corte Superior, em arestos posteriores à edição do Tema Repetitivo 1258.

8. Pena-base redimensionada, afastando-se a valoração negativa da conduta social, porque baseada em ações penais em curso. Aplicação da Súmula 444 do STJ. Maus antecedentes mantidos. Sentenciante que operou o aumento da fração de 1/6 sobre a pena mínima em decorrência dos maus antecedentes e do desvalor da conduta social. Redução da fração de exasperação que se impõe. Aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima, inobstante a presença de três condenações definitivas, configuradoras, inclusive, da reincidência.

9. Atenuante genérica que não se reconhece. Circunstância de a primeira vítima ter tido o carro recuperado dois dias após os fatos que não autoriza a redução da pena na segunda fase. Recuperação de um dos bens subtraídos que não se deveu à nobreza do apelante, e constitui fator neutro na dosimetria. Pena irretocável na fase intermediária.

10. Causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo corretamente reconhecidas, diante da prova dos autos. Consórcio entre o apelante e comparsa não identificado demonstrado. Desnecessidade de apreensão da arma de fogo para reconhecimento da majorante, que pode ser provada por outros meios. Cumulação das causas de aumento de pena que se afasta, por aplicação do artigo 68 parágrafo único do Código Penal. Concurso de dois agentes, com emprego de somente uma arma de fogo, que não justifica a adoção do duplo aumento. Adoção do acréscimo de 2/3 (dois terços).

11. Fração de aumento pelo concurso formal que passa a ser de 1/5 (um quinto), em razão da prática de três crimes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

12. Redução da pena de multa de forma de forma que guarde proporcionalidade com o quantum de pena reclusão de modo a preservar a coerência da resposta penal.

12. Regime inicial fechado que se mantém, diante do *quantum* de pena e das circunstâncias judiciais negativas, bem como do emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Detração para efeito de regime, nos termos do artigo 387 §2º do Código de Processo Penal, que não pode ser aplicada, pela presença de motivação idônea para a preservação do regime fechado. Providência que deve ser deixada, no presente caso, a cargo do juízo da execução, sobretudo em razão da reincidência do apelante.

13. Prisão preventiva que se mostra necessária, considerando a gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela pluralidade de crimes de roubo, contra três vítimas diferentes, além da multirreincidência do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso ministerial provido para fixar a fração de 1/5 pelo concurso formal. Recurso da defesa parcialmente provido para redimensionar a pena, afastando uma circunstância judicial negativa e o duplo aumento na terceira fase. Pena final fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o regime inicial fechado e a prisão preventiva.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n. **0926638-03.2024.8.19.0001**, originários da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são apelantes o **Ministério Público** e **Patrick Rogério Ferreira** e apelados os mesmos, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso da defesa, estabelecendo a pena final em 9 (nove) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia (*id.* 145600265 – *fl.* 01) em face de **Patrick Rogério Ferreira** pela prática do crime previsto no **artigo 157 §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal**. Os fatos foram narrados nos seguintes termos:

Em 23 de maio de 2024, por volta das 15:00h, na Estrada Rio D'ouro, próximo ao nº 200, bairro Barros Filho, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com um comparsa não identificado, subtraiu, para si, mediante ameaça de mal injusto e grave, exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo automotor Jeep/Renegade, cor preto, placa LUM5G30, um aparelho celular SAMSUNG S20, uma carteira com documentos, cartões bancários e R\$180,00 (cento e oitenta reais) em espécie, de propriedade de MARCOS PARAÍSO THEODORO, além de um aparelho celular e uma carteira com documentos, cartões bancários e dinheiro em espécie, de propriedade de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e um aparelho celular, de propriedade de ANDRESSA LOPES THEODORO.

Conforme restou apurado, o lesado MARCOS PARAISO THEODORO, conduzia o veículo automotor

Jeep/Renegade pela via na companhia dos lesados FERNANDO OLIVEIRA e ANDRESSA LOPES, ocasião em que foram abordados por uma motocicleta, a qual era conduzida pelo comparsa e tinha o denunciado na garupa.

Nesse contexto, denunciado, armado, anunciou o roubo e exigiu que os lesados parassem e desembarcassem do automóvel, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, o comparsa não identificado dirigiu-se aos lesados FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDRESSA LOPES THEODORO e subtraiu seus pertences.

Nesse contexto, denunciado, armado, anunciou o roubo e exigiu que os lesados parassem e desembarcassem do automóvel, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, o comparsa não identificado dirigiu-se aos lesados FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDRESSA LOPES THEODORO e subtraiu seus pertences.

Após a subtração, o denunciado assumiu a condução do veículo do lesado MARCOS PARAISO e, junto com seu comparsa, evadiu-se do local, tomando rumo ignorado com os bens subtraídos.

Em sede policial e com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação, conforme informação do Delegado de Polícia no Relatório Final, os lesados descreveram de forma previa e detalhada o denunciado, identificando-o

como autor do crime em questão e pormenorizando sua conduta na ação delituosa, consoante termo de declaração e auto de reconhecimento existente nos autos, nos moldes adequados do artigo 226, do CPP e em atenção aos novos entendimentos do STF acerca da sistemática do reconhecimento.

Assim agindo, está o denunciado incursos nas sanções do **art. 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.**

O apelante teve a prisão preventiva decretada ao término da instrução, em 01/10/2025 (*id.* 230851336 – fl. 49). A prisão preventiva foi mantida na sentença.

Por sentença prolatada em 08/01/2026 (*id.* 255083309 – fl. 60), o apelante foi condenado pela prática do crime previsto no **artigo 157, §2º, incisos II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.** Foram aplicadas as penas de **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.**

As penas foram aplicadas nos seguintes moldes:

Do roubo contra a vítima Marcos Paraíso Theodoro

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mas seis anotações, sendo três condenações, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual serão consideradas para fins de maus antecedentes. Quanto às demais anotações, estas indicam uma conduta social voltada para a prática delitiva. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no inciso I, §2º-A, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo. Majoro, assim, em 2/3 (dois terços) a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 dias-multa.**

II - Do roubo contra a vítima Andressa Lopes Theodoro

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mas seis anotações, sendo três condenações, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual serão consideradas para fins de maus antecedentes. Quanto às demais anotações, estas indicam uma conduta social voltada para a prática delitiva. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no inciso I, §2º-A, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo. Majoro, assim, em 2/3 (dois terços) a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos,**

04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 dias-multa.

III - Do roubo contra a vítima Fernando Oliveira dos Santos

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mas seis anotações, sendo três condenações, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual serão consideradas para fins de maus antecedentes. Quanto às demais anotações, estas indicam uma conduta social voltada para a prática delitiva. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.**

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no inciso I, §2º-A, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo. Majoro, assim, em 2/3 (dois terços) a

pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 dias-multa.**

Do artigo 70 do Código Penal

Diante da regra do concurso formal de crimes, já que mediante uma única ação foi praticado o delito de roubo 03 (três) vezes, elevo na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.**

TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO do acusado **PATRICK ROGERIO FERREIRA** a pena de **12 (DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 143 (CENTO E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, por incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o **REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea “a”, do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição, diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP (pena superior a 04 anos e o crime foi cometido com grave ameaça e violência).

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu está segregado desde o final da instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (*razões - id. 256787270 – fl. 62*). Pugnou pela adoção da fração de 1/5 (um quinto) pelo concurso formal, considerando que houve três crimes de roubo praticados nas condições do artigo 70 do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação (*id. 08*). Arguiu, preliminarmente, nulidade decorrente do reconhecimento realizado em sede de inquérito sem as cautelas do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição com fundamento na insuficiência de provas, ao argumento de que os depoimentos

das testemunhas em juízo não são aptos a sustentar um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a revisão das penas aplicadas, com a fixação da pena-base no piso legal, afastando-se os maus antecedentes. Na segunda fase, pugna pela consideração de atenuante genérica, pela ausência de prejuízo relevante para a vítima, diante da recuperação do automóvel. Pleiteou, também, o afastamento da majorante do concurso de pessoas, ou ainda a adoção de apenas um aumento na terceira fase da dosimetria. Requereu, ainda, o abrandamento do regime de cumprimento de pena, com a aplicação da detração, nos termos do artigo 387 §2º do Código de Processo Penal. Por fim, insistiu na revogação da prisão preventiva.

Contrarrrazões do Ministério Público (*id.* 29) e da defesa (*id.* 67) pelo desprovimento dos recursos adversos.

O parecer da Procuradora de Justiça Taciana Dantas Carpilovsky é pelo conhecimento dos recursos e provimento apenas do recurso ministerial (*id.* 000074).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de sentença condenatória, proferida pelo Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou **Patrick Rogério Ferreira** pela prática dos crimes previstos no **artigo 157, §2º, incisos II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal**. Foram aplicadas as penas de **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa. artigo 155 §4º inciso IV do Código Penal**.

Apelou o Ministério Público (*razões - id. 256787270 – fl. 62*), pugnando pela adoção da fração de 1/5 (um quinto) pelo concurso formal, já que houve três crimes de roubo praticados nas condições do artigo 70 do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação (*id. 08*). Arguiu, preliminarmente, nulidade decorrente do reconhecimento realizado em sede de inquérito sem as cautelas do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a absolvição com fundamento na

insuficiência de provas, ao argumento de que os depoimentos das testemunhas em juízo não são aptos a sustentar um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu a revisão das penas aplicadas, com a fixação da pena-base no piso legal, afastando-se os maus antecedentes. Na segunda fase, pugna pela consideração de atenuante genérica, pela ausência de prejuízo relevante para a vítima, diante da recuperação do automóvel. Pleiteou, também, o afastamento da majorante do concurso de pessoas, ou ainda a adoção de apenas um aumento na terceira fase da dosimetria. Requereu, ainda, o abrandamento do regime de cumprimento de pena, com a aplicação da detração, nos termos do artigo 387 §2º do Código de Processo Penal. Por fim, insistiu na revogação da prisão preventiva.

A preliminar arguida se entrosa com o mérito, e com ele será analisada.

Passa-se ao exame do mérito.

Do inquérito convém referir as seguintes peças:

i) Relação de bens subtraídos, contida no Registro de Ocorrência 4561/2024 da 39ª D.P. (*id.* 145600266 – fl. 02), a saber:

- Veículo Jeep Renegade, de cor preta, ano 2015 (vítima Marcos);
- Um aparelho de telefone Samsung Galaxy S 20 (vítima Marcos);
- R\$ 180,00 em dinheiro (vítima Marcos);
- R\$ 400,00 em dinheiro (vítima Andressa);
- Um aparelho I Phone 8 (vítima Andressa);
- Um aparelho de telefone Samsung Galaxy S21 (vítima Fernando);
- R\$ 100,00 em dinheiro (vítima Fernando).

ii) Declarações da vítima Marcos Paraíso Theodoro na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

iii) Auto de reconhecimento do apelante pela vítima Marcos Paraíso Theodoro na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

iv) Declarações da vítima Fernando Oliveira dos Santos na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

v) Auto de reconhecimento do apelante pela vítima Fernando Oliveira dos Santos na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

vi) Declarações da vítima Andressa Lopes Theodoro na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

vii) Auto de reconhecimento do apelante pela vítima Andressa Lopes Theodoro na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02);

viii) Mosaicos fotográficos apresentados às vítimas na D.P. (*id.* 145600266 – *fl.* 02).

Foram colhidas, **em sede policial**, as declarações das vítimas Marcos Paraíso Theodoro, Andressa Lopes Theodoro e Fernando Oliveira dos Santos.

As declarações da vítima Marcos Paraíso Theodoro tiveram o seguinte conteúdo (*id.* 145600266 – *fl.* 02):

QUE o declarante teve o veículo roubado, um Jeep Renegade preto, placa LUM5G30; QUE o fato ocorreu hoje, 23/05/2024, por volta das 15h, no momento em que o declarante trafegava pela Avenida Prefeito Sá Lessa com Estrada Rio Douro, próximo à Avenida Brasil, em Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ; QUE o roubo foi praticado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta de cor, marca, modelo e placa não identificados; **QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, rosto redondo, aparenta ter 35 anos de idade e estava com o cabelo não muito curto (e não liso, como digitado equivocadamente pelo policial que formalizou a oitiva); QUE o declarante reconhece o nacional PATRICK ROGERIO FERREIRA, RG 27806299-7, como sendo o garupa que portava o revólver; QUE o condutor da motocicleta emparelhou pelo lado do declarante; QUE PATRICK apontou o revólver para o declarante e disse as seguintes palavras: "QUER MORRER, QUER MORRER?"; QUE o declarante foi obrigado a parar; QUE o condutor da motocicleta deu a volta e foi na direção do genro do declarante,**

que estava posicionado no banco do carona, e da filha do declarante, que estava posicionada no banco de trás; QUE PATRICK ficou perguntando se o declarante era policial; QUE PATRICK subtraiu o aparelho celular e carteira com documentos, cartões bancários e R\$180,00 em espécie do declarante; QUE PATRICK foi quem assumiu a condução do veículo do declarante; QUE PATRICK e o comparsa fugiram sentido Avenida Brasil; QUE o declarante teve acesso a fotografias de roubadores contumazes da região vindo a reconhecer PATRICK conforme mencionado no presente Termo de Declaração; E mais não disse.

(grifei)

A vítima Andressa Lopes Theodoro, filha da vítima Marcos Paraíso Theodoro, também foi ouvida na Delegacia e apresentou o relato dos crimes nos seguintes termos:

QUE a declarante foi vítima de roubo no interior do veículo Jeep Renegade preto, placa LUM5G30, conduzido pelo seu pai MARCOS PARAÍSO THEODORO; QUE a declarante estava posicionada no banco de trás; QUE o fato ocorreu hoje, 23/05/2024, por volta das 15h, no momento em que MARCOS trafegava pela Avenida Prefeito Sá Lessa com Estrada Rio Douro, próximo à Avenida Brasil, em Barros

Filho, Rio de Janeiro/RJ; QUE o roubo foi praticado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta preta, de marca, modelo e placa não identificados; **QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, porte físico médio e aparenta ter aproximadamente 31 anos de idade; QUE a declarante reconhece o nacional PATRICK ROGERIO FERREIRA, RG 27806299-7, como sendo o garupa que portava o revólver; QUE a motocicleta emparelhou pelo lado de MARCOS; QUE PATRICK apontou o revólver para MARCOS, que foi obrigado a parar; QUE PATRICK rendeu MARCOS; QUE o condutor da motocicleta, um rapaz mais escuro que PATRICK, um pouco mais forte e de cabelos cacheados, deu a volta e rendeu FERNANDO, namorado da declarante, que estava posicionado no banco do carona; QUE em seguida o condutor rendeu a declarante; QUE o condutor subtraiu o aparelho celular da declarante; QUE PATRICK foi quem assumiu a condução do veículo de MARCOS; QUE PATRICK e o comparsa fugiram sentido Avenida Brasil; QUE a declarante teve acesso a fotografias de roubadores contumazes da região vindo a reconhecer PATRICK conforme mencionado no presente Termo de Declaração; E mais não disse.**

(grifei)

A vítima Fernando Oliveira dos Santos, que ocupava o banco do carona, relatou o ocorrido em sede policial nos seguintes termos:

QUE o declarante foi vítima de roubo no interior do veículo Jeep Renegade preto, placa LUM5G30, conduzido pelo seu sogro MARCOS PARAÍSO THEODORO; QUE o declarante estava posicionado no banco do carona; QUE o fato ocorreu hoje, 23/05/2024, por volta das 15h, no momento em que MARCOS trafegava pela Avenida Prefeito Sá Lessa com Estrada Rio Douro, próximo à Avenida Brasil, em Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ; QUE o roubo foi praticado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta de cor, marca, modelo e placa não identificados; **QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, porte físico médio e aparenta ter aproximadamente 32 anos de idade; QUE o declarante reconhece o nacional PATRICK ROGERIO FERREIRA, RG 27806299-7, como sendo o garupa que portava o revólver; QUE a motocicleta emparelhou pelo lado de MARCOS; QUE PATRICK apontou o revólver para MARCOS, que foi obrigado a parar; QUE PATRICK rendeu MARCOS; QUE o condutor da motocicleta, um rapaz mais escuro que PATRICK e um pouco mais forte, deu a volta e rendeu o declarante; QUE o condutor perguntou se o declarante era policial; QUE o condutor revistou o declarante; QUE em seguida o condutor rendeu a namorada do**

declarante, que estava no banco de trás; QUE os pertences do declarante (aparelho celular e carteira com documentos, cartões e dinheiro) ficaram no veículo; QUE PATRICK foi quem assumiu a condução do veículo de MARCOS; QUE PATRICK e o comparsa fugiram sentido Avenida Brasil; QUE o declarante teve acesso a fotografias de roubadores contumazes da região vindo a reconhecer PATRICK conforme mencionado no presente Termo de Declaração; E mais não disse.

As três vítimas efetuaram reconhecimento fotográfico do apelante na Delegacia. O reconhecimento foi precedido de descrição física do autor do crime, nos seguintes termos:

[...] QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, rosto redondo, aparenta ter 35 anos de idade e estava com o cabelo não muito curto (e não liso, como digitado equivocadamente pelo policial que formalizou a oitiva) [...]

(Trecho das declarações prestadas pela vítima Marcos Paraíso Theodoro na D.P.)

[...] QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, porte físico médio e aparenta ter aproximadamente 31 anos de idade [...]

(Trecho das declarações prestadas pela vítima Andressa Lopes Theodoro na D.P.)

[...] QUE o garupa portava um revólver; QUE o garupa é pardo, porte físico médio e aparenta ter aproximadamente 32 anos de idade; [...]

(Trecho das declarações da vítima Fernando Oliveira dos Santos na D.P.)

Após descreverem o autor do roubo, as vítimas tiveram acesso a mosaico fotográfico e apontaram o apelante como sendo a pessoa que ocupava a garupa da motocicleta e rendeu a vítima Marcos Paraíso Theodoro, com arma em punho, determinando a parada do carro.

Os reconhecimentos fotográficos, como se depreende das descrições físicas apresentadas pelas vítimas, não foram produto da influência de uma das vítimas pelas demais, ou suggestionamento dos policiais. As descrições não são coincidentes, e refletem a percepção individual de cada vítima a respeito das características físicas do apelante. Embora o apelante tenha sido descrito sempre como um homem pardo, de complexão física mediana, na faixa dos 30 (trinta) anos, há pequenas diferenças entre os relatos das vítimas que denotam que cada uma delas viu o apelante, e apresentou a sua própria apreciação daquilo que viu e vivenciou.

As vítimas foram ouvidas em juízo, na audiência realizada em 01/10/2025 – um ano e cinco meses após o crime.

A vítima Marcos Paraíso Theodoro, que conduzia o carro onde viajavam as três vítimas, relatou os fatos nos seguintes termos: **Às perguntas do Ministério Público respondeu:** Que estava com sua filha e o namorado dela a caminho da praia quando foi abordado por dois homens em uma moto; **que eram aproximadamente 15h; que o indivíduo que abordou o depoente foi o que estava na garupa; que esse indivíduo estava armado; que o rosto estava à mostra, sem capacete;** que foram subtraídos o carro e os pertences do depoente, da filha e do namorado da filha; que no mesmo dia fizeram o registro da ocorrência; que foi informado quanto à recuperação do carro 2 dias após o fato; que teria condições de reconhecer o indivíduo que estava na garupa, porque foi esse que abordou o depoente; **que esse indivíduo é moreno; que a compleição física é normal, nem magro, nem gordo; que a idade do indivíduo seria entre 20 e 35 anos; que o indivíduo é mais baixo que o depoente; que o depoente tem 1,89m de altura; que no dia o indivíduo tinha cabelos pretos e olhos castanho-escuros; que observou uma tatuagem, mas não sabe descrevê-la pela pressão do momento; que a tatuagem era na mão que estava segurando a arma;** que da filha do depoente foi

subtraído o celular; que do namorado da filha foi subtraído celular também; que na D.P. chegou a descrever a conduta do acusado; **que fez reconhecimento do acusado na D.P.; que o reconhecimento foi na tela, com várias imagens de pessoas; que reconheceu o acusado sem dúvida; que o indivíduo que reconheceu na D.P. era o garupa da moto;** que o condutor da moto abordou a filha e o namorado da filha; que reconheceu o acusado na D.P. no próprio dia do fato; que acredita que tem condições de reconhecer pessoalmente o acusado hoje, porque é uma coisa que é difícil de esquecer. **A defesa não fez perguntas. QUE EFETUADO O RECONHECIMENTO EM JUÍZO, COM A COLOCAÇÃO DO ACUSADO JUNTAMENTE COM DOIS DUBLÊS, A VÍTIMA RECONHECEU O ACUSADO PATRICK, QUE PORTAVA O NÚMERO 1, SEM DÚVIDA, COMO SENDO O INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA E O ABORDOU COM ARMA EM PUNHO. (Síntese do depoimento da vítima Marcos Paraíso Theodoro em juízo, filmado e gravado) (grifei)**

A vítima Andressa Lopes Theodoro, filha da vítima Marcos, que ocupava o banco traseiro do carro no momento do roubo, relatou, em juízo, que o apelante era o carona da motocicleta. Esclareceu que teve uma visão nítida do apelante porque a janela estava aberta, e quando a motocicleta emparelhou com o carro, ela, que estava no banco

traseiro, se achava posicionada paralelamente ao apelante, que também estava no banco traseiro da motocicleta. Por essa razão, foi capaz de reconhecer o apelante como autor do crime:

Às perguntas do Ministério Público respondeu: Que estava saindo de casa a caminho da praia; que foram abordados por dois indivíduos em uma moto; que um dos indivíduos abordou o pai da depoente e o outro indivíduo abordou a depoente e o noivo da depoente; que os indivíduos ordenaram que os três saíssem do carro; que depois disso o indivíduo que abordou o pai da depoente foi embora, conduzindo o carro do pai da depoente, enquanto o indivíduo que abordou a depoente foi embora na condução da moto. Que a depoente foi abordada pelo indivíduo que chegou conduzindo a moto. Indagada se prestou mais atenção no indivíduo que a abordou, respondeu que **teve mais condições de ver o indivíduo que estava na garupa da moto; que os indivíduos não estavam usando nada para cobrir o rosto; que eles não estavam de capacete;** que os indivíduos subtraíram a bolsa da depoente; que de Fernando foram levados o anel e o telefone celular; que depois que os indivíduos foram embora, na posse do carro e dos pertences, um carro que vinha atrás acolheu a depoente, o pai e o noivo e os conduziu à viatura mais próxima; que os policiais com a viatura conduziram a depoente, o pai e o noivo à D.P.; que fizeram o registro da ocorrência; **que na D.P. fez descrição e reconhecimento só do indivíduo que estava na garupa da moto; que esse indivíduo era pardo, gordo, idade**

aproximada de 30 a 35 anos; que o cabelo era escuro e olhos escuros; que a altura era de aproximadamente 1,70m; que se recorda de que o indivíduo tinha uma espécie de fissura na testa, um traçado, não sabe explicar direito; que antes que lhe apresentassem as fotografias de suspeitos na D.P., os policiais indagaram à D.P. sobre as características físicas do homem que ocupava a garupa da motocicleta no ato da abordagem; que depois de ter descrito as características do homem, na D.P. lhe apresentaram fotografias de vários indivíduos; que reconheceu, sem dúvidas, o garupa da motocicleta na D.P., dentre as fotografias que lhe foram apresentadas. Às perguntas da defesa respondeu: Questionada sobre o motivo de não ter reconhecido o motorista da motocicleta, e sim o garupa, já que foi o motorista que a abordou, respondeu **que não reconheceu o motorista porque, no momento em que a motocicleta se aproximou do carro conduzido pelo pai da depoente, a depoente estava no banco traseiro, com a janela aberta, e por isso viu nitidamente o garupa da motocicleta. Que depois disso, o condutor da moto deu a volta e veio pelo outro lado do carro para abordar a depoente; que como a depoente estava olhando para o outro lado quando foi abordada, não reparou no rosto do homem que a abordou. QUE EFETUADO O RECONHECIMENTO EM JUÍZO, COM A COLOCAÇÃO DO ACUSADO JUNTAMENTE COM DOIS DUBLÊS, A VÍTIMA**

RECONHECEU, SEM DÚVIDA, COMO O GARUPA DA MOTOCICLETA, O ACUSADO PATRICK, QUE OSTENTAVA O NÚMERO 1 NO ATO DE RECONHECIMENTO. *(Síntese do depoimento da vítima Andressa Lopes Theodoro em juízo, filmado e gravado)* (grifei)

A testemunha Marco Antônio Regis Correa, policial civil, relatou, em juízo, que as três vítimas fizeram o reconhecimento fotográfico do apelante na fase de inquérito. Explicou como é procedido o reconhecimento na Delegacia: **Às perguntas do Ministério Público respondeu:** Que o depoente é policial civil; que se recorda da ocorrência; que o depoente atua na área de roubos e furtos da D.P. e **foi testemunha do reconhecimento; que as três vítimas reconheceram o acusado por fotografia na D.P.; indagado sobre como é feito o reconhecimento, informou que apresentado um mosaico com 4, 6 ou 8 fotografias; que os suspeitos selecionados são portadores das mesmas características físicas e praticavam roubos de veículos na circunscrição;** que o acusado já era conhecido pela prática de roubos anteriores; que o acusado foi reconhecido a partir do mosaico fotográfico. ***(Síntese do depoimento da testemunha Marco Antonio Regis Correa gravado em áudio e vídeo)* (grifei)**

Submetido ao interrogatório em juízo, o apelante silenciou a respeito dos fatos.

**Esse é o conjunto das provas produzidas
em juízo.**

Examinados os depoimentos colhidos tanto no inquérito como na fase judicial, constata-se que, no dia dos fatos, por volta das 15h, as vítimas viajavam em um Jeep Renegade quando foram abordadas por dois homens em uma motocicleta. O apelante, que era o garupa da motocicleta, empunhava uma arma de fogo e, quando a moto emparelhou com o Jeep, determinou que a vítima Marcos Paraíso Theodoro parasse o carro.

A vítima Marcos atendeu à ordem do apelante e parou o carro, tendo visto que o apelante tinha uma tatuagem na mão que segurava a arma e reparado nas demais características físicas, entregou seu aparelho de telefone e a direção do carro ao apelante. O apelante assumiu a direção do veículo, enquanto o condutor da motocicleta, não identificado, deu a volta no veículo e abordou as duas outras vítimas. Marcos reconheceu o apelante em sede policial.

A vítima Fernando, que ocupava o banco do carona do Jeep, reconheceu o apelante em sede policial, assim como a vítima Andressa, que viu o apelante pela janela

traseira, que estava aberta, quando a motocicleta emparelhou com o carro.

Questionada sobre como reconheceu o garupa da motocicleta, se não foi esse o indivíduo que a abordou diretamente exigindo a entrega de seus pertences, Andressa esclareceu que teve mais oportunidade de ver o garupa da motocicleta porque, quando a moto emparelhou com o carro, o garupa ficou posicionado paralelamente a ela, e a janela do carro estava aberta.

Logo, Andressa teve uma visão direta e próxima do apelante, à luz do dia, que lhe possibilitou descrevê-lo em detalhes.

Em juízo, Andressa citou que **o apelante tinha uma fissura na testa**, detalhe da fisionomia que chamou sua atenção. Em seguida, após apresentar a descrição completa do apelante – enriquecida com esse detalhe – Andressa fez o reconhecimento pessoal, indubitável, do apelante.

A defesa se insurge contra a condenação do apelante, aduzindo que o reconhecimento efetuado na fase de inquérito não observou as regras do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal.

Relembre-se que o apelante não foi preso em flagrante. Logo, o único reconhecimento possível na fase de inquérito – por fotografia – foi realizado.

É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidou o entendimento de que o rito do art. 226 do Código de Processo Penal não consiste em mera recomendação, mas garantia mínima do acusado.

No caso em exame, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, foi precedido da descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida, por cada uma das vítimas independentemente, tendo sido somente após, apresentado o mosaico de fotos, contendo seis fotografias de pessoas com características semelhantes, oportunidade em que as três vítimas apontaram o apelante como autor do roubo sofreram momentos antes.

A jurisprudência mais recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, no julgamento do Tema Repetitivo 1.258, no REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, firmou a seguinte tese:

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. (...)"

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

(grifei)

A defesa argumenta que, no presente caso, inexistiriam **elementos de prova autônomos e independentes do reconhecimento por mosaico fotográfico**, realizado na fase de inquérito.

Sem razão, porém.

Com efeito, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 226 do Código de Processo Penal, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, se consolida no

sentido de que é necessário que haja sólido conjunto de provas independentes para sustentar a condenação, em hipótese de reconhecimento viciado.

O objetivo do art. 226 do CPP é evitar que os reconhecimentos possam ser de alguma forma induzidos pela autoridade policial, ensejando a dúvida quanto à autoria do crime. Foi em razão desse problema que se formou a jurisprudência recentemente consolidada pela Corte Superior, que passou a exigir maior rigor na realização dos reconhecimentos pessoais de suspeitos de crimes de roubo.

A compreensão do que constitui fonte independente do reconhecimento realizado sem as cautelas do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal é dada pela própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que **considera a coerência dos depoimentos das vítimas em juízo como fonte independente de prova**, como se vê nos seguintes arestos, **da Quinta e da Sexta Turmas da Corte Superior – todos posteriores ao REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025 (Tema Repetitivo 1258):**

[...] As instâncias ordinárias, com base na análise do conjunto probatório, afirmaram a autoria com

amparo em múltiplos elementos produzidos sob contraditório, consistentes em depoimento da vítima, depoimento do policial civil responsável pelas diligências, imagens de monitoramento que vinculam os agentes e veículos locados, além de documentação obtida nas investigações.

[...]

6. No que se refere ao art. 226 do Código de Processo Penal, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual **o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado com falhas não pode constituir único fundamento da condenação, mas não impede o juízo de autoria quando amparado por outras provas judicializadas e autônomas**, de modo que incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, a tese de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto e elementos informativos contrasta com a expressa indicação, na decisão agravada, de que a autoria se baseou em provas produzidas sob contraditório judicial (vítima, policial, imagens e documentação), de forma que o acolhimento da alegação exigiria nova valoração de fatos e provas, vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no REsp n. 2.208.250/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.) (omissis) (grifei)

Mesmo que se admitam irregularidades formais no reconhecimento fotográfico inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior admite a mitigação desses vícios quando a autoria delitiva se comprova por outras provas independentes, produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, como o reconhecimento pessoal e elementos indiciários adicionais.

(AgRg no HC n. 1.070.283/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.) (omissis) (grifei)

[...] 6. Constata-se que o acórdão de segundo grau afirmou que **a condenação não se apoiou apenas em reconhecimento fotográfico, mas em robusto conjunto probatório, com reconhecimento em juízo pela vítima**, corroborado por testemunhas e outros elementos, concluindo pela autoria com base em "prova oral farta", **de forma independente de eventual vício do reconhecimento fotográfico.**

7. À luz da jurisprudência consolidada e do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, admite-se que eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico não gera nulidade da condenação quando o magistrado forma sua convicção a partir de provas autônomas e independentes, aptas a demonstrar a autoria delitiva, tal como ocorreu no caso concreto.

(AgRg no AREsp n. 3.121.994/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) (omissis) (grifei)

[...] 6. Embora o veículo não tenha sido encontrado na posse do agravante, duas vítimas o reconheceram como um dos autores do delito, sendo o reconhecimento realizado em juízo, com observância das formalidades legais.

7. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial foi refutada, considerando-se a confirmação do reconhecimento em juízo e a consistência dos depoimentos das vítimas. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.938.590/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 9/2/2026.) (omissis) (grifei)

A apresentação isolada de uma fotografia à vítima para reconhecimento, denominada de “show up”, é considerada potencialmente indutiva, e, por tal razão, não pode ser admitida para formação do convencimento judicial. A esse respeito vale citar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 8. Os Autos de Reconhecimento Fotográfico demonstram que **foram exibidas diversas fotografias de indivíduos com características semelhantes às do agravante**, permitindo aos

reconhecedores apontar, sem hesitação, a fotografia do acusado, **de modo que não se comprova, concretamente, a alegada indução ou a inobservância absoluta do art. 226 do CPP.**

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) (omissis)
(grifei)

Portanto, à luz dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acima colacionados – todos posteriores à fixação do Tema Repetitivo 1258 – pode-se concluir que:

a) O reconhecimento fotográfico pela técnica “show up” – no qual uma única fotografia é apresentada à testemunha para reconhecimento em sede policial – é considerado como claramente viciado, mas o reconhecimento fotográfico no qual se apresentam à vítima, após descrição das características físicas da pessoa a ser reconhecida, várias fotografias de pessoas com características semelhantes, não caracteriza, de plano, a indução da vítima ou a inobservância do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal.

b) Os depoimentos das vítimas em juízo constituem fontes de prova independentes do reconhecimento realizado em sede policial, porque submetidos ao contraditório e à ampla defesa, concedendo

oportunidades à defesa técnica para questionar a vítima e ao Ministério Público e ao juízo para avaliar a coerência e a coesão das respostas – o que é inviável no inquérito.

As conclusões acima se baseiam, repita-se, nos próprios arestos da Corte Superior, posteriores à fixação do Tema Repetitivo 1258.

Importa pontuar que, conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, a palavra da vítima, além de se revestir de valiosa importância, é decisiva para amparar o juízo de condenação, uma vez que o único interesse da mesma é o de apontar o verdadeiro culpado pelo ato delituoso que sofreu, narrando os fatos sem o reprovável propósito de, gratuitamente, acusar e prejudicar inocentes.

Nesse sentido:

(...) 4. A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial relevância em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

5. No caso concreto, o acusado foi reconhecido de forma inequívoca pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em juízo, sendo o veículo subtraído encontrado próximo a ele, o que foi confirmado pelos policiais militares que efetuaram a prisão. (...)

*(0800027-61.2024.8.19.0047 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento:
03/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)*

(...) 9. Registre-se que, em se tratando de delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta especial relevância, porque a única intenção da pessoa lesada, em hipóteses semelhantes, é a de colaborar na realização da Justiça, especialmente, quando as partes envolvidas sequer se conhecem.

*(0041992-84.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a).
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR -
Julgamento: 09/07/2025 - OITAVA CÂMARA
CRIMINAL)*

Na mesma linha é a orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar pela possibilidade de se conferir especial relevância ao relato da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova:

(...) 4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos. (...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Portanto, a palavra das vítimas, firme e coerente em ambas as fases da persecução penal, aliada à proximidade física que permitiu a visualização clara do rosto do apelante, é prova robusta e suficiente para a condenação.

Logo, restou demonstrada a autoria dos crimes de roubo, com emprego de arma e em concurso de pessoas, por uma série de razões:

1) As vítimas foram até a Delegacia e registraram a ocorrência logo após o roubo, no mesmo dia, e, **antes do reconhecimento fotográfico, apresentaram descrição física do apelante**, indicando-o como o indivíduo que estava na garupa da motocicleta e determinou que a vítima Marcos parasse o carro, empunhando arma de fogo;

2) **Não houve induzimento das vítimas na Delegacia, com exibição isolada da fotografia, do apelante, o denominado “show up”.** A testemunha Marco Antonio Regis Correa, policial civil, declarou, em juízo, em sintonia com os relatos prestados pelas vítimas, que primeiro as vítimas

descreveram o apelante, e depois foram apresentadas a mosaico de fotografias formado por indivíduos com características semelhantes;

3) As três vítimas descreveram a dinâmica delituosa, tanto em sede policial como em juízo, de forma coerente, esclarecendo como se deu a abordagem, **qual dos autores do roubo abordou o motorista do carro e qual abordou as demais vítimas, quais os bens subtraídos, além de reconhecerem pessoalmente o apelante em juízo**, à luz do contraditório e da ampla defesa;

4) Os depoimentos das vítimas e o reconhecimento pessoal em juízo merecem credibilidade porque **tiveram contato com o apelante, a curta distância, durante o dia** – o crime foi praticado às 15h, em um dia de sol, pois as vítimas estavam indo à praia – e o apelante **não usava capacete, estava com o rosto descoberto**;

5) Os relatos apresentados em juízo, um ano e cinco meses após os fatos, são coerentes com a versão dos fatos dada pelas vítimas no dia dos fatos. Tais **depoimentos colhidos em juízo, acompanhados de reconhecimentos pessoais nos termos do artigo 226 inciso II do Código de Processo Penal, constituem prova de fonte independente, consoante**

interpretação dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em arestos posteriores ao Tema Repetitivo 1258;

6) A vítima Andressa, que reconheceu pessoalmente o apelante em juízo. Questionada pela defesa, a vítima Andressa esclareceu que visualizou o apelante com clareza porque estava no banco traseiro do carro, e o apelante ocupava a garupa da motocicleta, de modo que, no ato da abordagem, **ficou lado a lado com o apelante, e pôde vê-lo de perto.** Ademais, indicou, em juízo, antes do reconhecimento pessoal, que **o apelante tinha uma fissura na testa, detalhe fisionômico que corresponde à descrição física do apelante e comprova sua clara lembrança das características físicas.**

Desse modo, ficou demonstrada a prática dos roubos, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

O concurso formal entre os três crimes de roubo foi corretamente considerado. Foram três os patrimônios atingidos. Da vítima Marcos foram subtraídos o carro, o telefone e dinheiro. Da vítima Andressa foram subtraídos telefone e dinheiro. Da vítima Fernando também foi subtraído o aparelho de telefone e dinheiro em espécie.

Constata-se, assim, que, com uma só ação – a abordagem às três vítimas, que viajavam no mesmo carro – foram praticados três roubos, o que configura o concurso formal próprio, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal:

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, **mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes**, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. [...]

(grifei)

Consequentemente, o pleito absolutório, com fundamento na insuficiência de provas, não pode prosperar. Fica mantida a condenação do apelante pela prática dos crimes do artigo 157 §2º inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Passa-se ao exame das penas aplicadas.

A pena-base foi fixada acima do piso legal, em função dos maus antecedentes e da conduta social negativa do apelante. O acréscimo foi fundamentado nos seguintes termos:

1ª fase: O acusado ostenta em sua FAC, além da anotação do presente feito, mas seis anotações, sendo **três condenações, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual serão consideradas para fins de maus antecedentes.** Quanto às **demais anotações, estas indicam uma conduta social voltada para a prática delitiva.** Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.**

(grifei)

Examinada a FAC (*id.* 220871828 – fl. 30), constata-se que o apelante ostenta três condenações definitivas, por fatos anteriores ao que se examina nesta ação penal. São elas:

Anotação 01:

Condenação, oriunda do processo 0033690-84.2025, pela prática do crime do artigo 157 §2º I e II e 333 do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 02/05/2018.

Anotação 02:

Condenação, oriunda do processo 00418700-29.2015, pela prática do crime do artigo 180 Código

Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, com trânsito em julgado em 29/11/2017.

Anotação 03:

Condenação, oriunda do processo 0320824-40.2016, pela prática do crime do artigo 157 §2º do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 12/09/2017.

Consultado o andamento da execução penal no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, constata-se que a anotação 03 da FAC se refere a uma condenação com declaração de extinção de punibilidade em 09/07/2022. Logo, **o apelante é reincidente, nos termos do artigo 64 inciso I do Código Penal**¹, pois a cessação dos efeitos da reincidência apenas ocorre 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade.

Consequentemente, não há qualquer impropriedade na caracterização do apelante como portador de maus antecedentes, já que as condenações definitivas podem ser sopesadas na pena-base ou na segunda fase da dosimetria, sendo vedada, apenas, a consideração simultânea, que

¹ Art. 64 - Para efeito de reincidência: [\[Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\]](#)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [\[Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\]](#)

importaria *bis in idem*. A esse respeito é tranquila a jurisprudência da Corte Superior:

A valoração negativa dos maus antecedentes se mostra idônea diante da existência de cinco condenações definitivas distintas das utilizadas para caracterizar a reincidência, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base, juntamente com as consequências do crime.

(AgRg no AREsp n. 3.201.439/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) (grifei)

[...] o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "**O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência**, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: **Condenações**

criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

(REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.) (grifei)

Logo, não há ilegalidade na consideração dos maus antecedentes do apelante sobre a pena-base, por se tratar de condenações pretéritas que sequer foram alcançadas pela extinção da punibilidade.

Por outro lado, a valoração de anotações sem resultado definitivo como má conduta social deve ser afastada, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

O sentenciante adotou a fração de 1/6 para exasperar a pena base em decorrência da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e conduta social). Consequentemente, a pena-base deve ser redimensionada, adotando-se o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima pelos maus antecedentes, inobstante a existência de três condenações definitivas, ainda não

alcançadas pela extinção da punibilidade, que configuram reincidência.

Registre-se que não há direito subjetivo do réu à adoção de fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa. O que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA DOSAGEM DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. PREJUÍZO QUE EXTRAPOLA O ÍNSITO AOS CRIMES PATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. *QUANTUM* DE AUMENTO FAVORÁVEL À RÉ. PENA MANTIDA. ÓBICE À ALTERAÇÃO DE REGIME E CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal

aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. [...] 4. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias."**

(AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/8/2022). [...] 8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 892.118/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024) (grifei).

Sendo assim a pena-base do apelante, resta reduzida para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pontue-se que, segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa, por integrar o preceito sancionatório penal, não pode ser arbitrada de forma dissociada da pena privativa de liberdade, devendo observar os mesmos vetores de individualização empregados na fixação da reprimenda corporal (AgRg no AREsp n. 2.613.330/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025).

Na **segunda fase** a defesa pugna pela consideração de atenuante genérica, ao argumento de que o prejuízo experimentado por uma das vítimas foi reduzido, já que o carro foi recuperado.

Sem razão, porém.

O relevante prejuízo é considerado como circunstância justificadora do incremento da pena. Por outro lado, a perda patrimonial que não é exacerbada constitui fator neutro na dosimetria, não importando em reconhecimento de atenuante genérica. Afinal, o carro não foi recuperado em razão de algum esforço comprovadamente empreendido pelo próprio apelante, a demonstrar alguma nobreza que justifique a redução da pena.

No mesmo sentido já decidiu este colegiado:

Afasta-se o pleito de incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do CP. *In casu*, a recuperação dos bens não decorreu de alguma atitude voluntária ou arrependimento, mas sim em razão da rápida ação policial em capturar o furtador, assim não tendo o condão de mitigar a culpabilidade dos apelantes.

(0813426-04.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 12/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Consequentemente, a pena intermediária do apelante, fica inalterada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão e 11 (onze) dias-multa.

Na **terceira fase** foram consideradas as causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tendo sido procedido o duplo aumento.

A majorante do concurso de pessoas foi corretamente considerada, pois a prova demonstrou a clara divisão de tarefas entre os criminosos. A vítima narrou expressamente que o crime foi praticado por duas pessoas: um indivíduo conduzia a motocicleta, que abordou as vítimas Andressa e Fernando e subtraiu seus bens, enquanto o apelante, na condição de garupa, efetuou a abordagem do

motorista, com arma de fogo em punho, e exigiu a parada do veículo, assumindo a direção. A unidade de desígnios e a comunhão de esforços são inquestionáveis.

Quanto ao emprego de arma de fogo, é de se consignar que, conforme jurisprudência já sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apreensão da arma utilizada para a prática dos crimes de roubo para a efetiva incidência da majorante, desde que o emprego da arma reste demonstrado por outros meios de prova, tais como o depoimento da vítima, o que ocorre no caso sob exame:

(...) 5. Por fim, quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, não foram trazidos argumentos aptos a afastar a argumentação por mim lançada, de que a decisão foi clara ao afirmar que **a palavra da vítima e a descrição feita são consideradas elementos probatórios aptos para atestarem o efetivo emprego de arma de fogo na prática delitiva (fls. 606/607), sendo, portanto, prescindível a apreensão e a perícia (fl. 630), de acordo com o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça. (...)**

(AgRg nos EDcl no HC n. 968.564/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.) (grifei)

Relembre-se, por fim, o Enunciado n. 380 da Súmula deste Tribunal de Justiça: “***Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.***”

A potencialidade lesiva da arma de fogo é inerente à sua própria natureza. A incidência das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal é escorreita.

A defesa postula a aplicação da regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, limitando a exasperação a apenas uma das majorantes.

Com razão a defesa.

É certo que o artigo 68 do Código Penal admite a incidência cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial. Todavia, tal cumulação não se opera de forma automática, exigindo do magistrado motivação concreta e individualizada que demonstre a efetiva necessidade de exasperação simultânea da reprimenda, à luz

das peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a aplicação cumulativa das majorantes pressupõe fundamentação idônea, não se satisfazendo com referências genéricas ou inerentes ao próprio tipo penal. Ausente tal motivação, impõe-se a incidência de apenas uma causa de aumento, prevalecendo aquela que se mostrar mais gravosa. Confira-se:

(...) 5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que indiquem maior reprovabilidade da conduta. (...)

(STJ - HC: 952459/SP, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA) (grifei)

No caso concreto, verifica-se que a sentença limitou-se a proceder à incidência simultânea das causas de aumento, sem explicitar elementos fáticos específicos que justifiquem a cumulação das majorantes. Inexistindo fundamentação concreta apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta que ultrapasse aquela já inerente às próprias causas de aumento, impõe-se o afastamento

da cumulação, com a incidência exclusiva da fração mais gravosa, qual seja, a prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Logo, ajusta-se a pena na terceira fase, adotando-se o aumento único de 2/3 (dois terços). **A pena final do apelante, para cada um dos crimes de roubo, passa a ser de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

O Ministério Público se insurge contra o emprego da fração mínima de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal.

Com razão o Ministério Público.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o número de crimes praticados em concurso formal, ou em continuidade delitiva, determina a fração de aumento que deve ser utilizada. Para dois crimes, é empregada a fração de 1/6 (um sexto), para três crimes, a fração de 1/5 (um quinto), para quatro crimes, a fração de 1/4 (um quarto), e assim por diante.

A esse respeito vale mencionar aresto recente da Corte Superior:

[...] É idôneo o critério objetivo do número de infrações para fixar a fração de aumento no concurso formal; a prática de três crimes justifica a fração de 1/5, dispensada fundamentação adicional quando o patamar decorre diretamente da quantidade de delitos reconhecida pelas instâncias ordinárias.

(AgRg no HC n. 1.084.656/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grifei)

No mesmo sentido o entendimento deste colegiado:

[...] Diante do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, e tendo em vista que foram três as vítimas do crime de roubo, mantém-se a fração de 1/5 (um quinto) estabelecida pelo douto Juízo primevo, assentando a pena final no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, estabelecido o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do crime.

(0254685-96.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, a pena final do apelante pela prática do crime do artigo 157 §2º II e §2º-A inciso I, três

vezes, na forma do artigo 70 primeira parte do Código Penal, fica redimensionada para 9 (nove) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

A defesa pugna pela detração para efeito de regime, nos termos do artigo 387 §2º do Código de Processo Penal.

O **regime inicial fechado** é adequado, diante do *quantum* de pena aplicado e das circunstâncias judiciais negativas consideradas sobre a pena-base, e deve ser mantido, por se revelar adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, uma vez que o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo evidenciam maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo significativamente elevado, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal.

Ressalta-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **“o regime inicial fechado é adequado em casos de roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.”** (STJ - AgRg no HC: 872145/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, Data de Julgamento: 30/10/2024)

Ainda, aplica-se perfeitamente ao caso o Enunciado nº 381 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro: ***"O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal."***

Logo, a despeito do tempo de prisão preventiva do apelante, a detração penal (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal) não teria o condão de reformar o regime aplicado, porquanto na presente hipótese a fixação do regime inicial não se sujeita apenas ao *quantum* de reprimenda aplicada, mas, também, condiciona-se ao exame das circunstâncias judiciais estampadas no art. 59, *caput*, do Código Penal.

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do apelante. No entanto, não há modificação a fazer no que se refere ao *status libertatis*. O apelante teve a prisão preventiva decretada ao longo do processo, e a custódia foi mantida na sentença.

Operou com acerto o magistrado ao manter a prisão preventiva na sentença, pois, se ao longo da instrução subsistiam os motivos para a custódia, a fim de assegurar a ordem pública, diante do cometimento de crimes de roubo pelo apelante, que é multirreincidente – tem três condenações

definitivas, configuradoras da reincidência, como analisado linhas acima. Com mais razão deve ser mantida a custódia quando a instrução já foi concluída e a condenação torna ainda mais patente o *fumus boni iuris*.

A prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Nesse sentido já decidiu, reiteradas vezes, o Superior Tribunal de Justiça:

Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

(AgRg no RHC n. 201.348/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.) (omissis)

Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia inicial, não se mostra adequada a soltura depois da

condenação em primeiro grau e, no caso concreto, também em segundo grau, cabendo agora apenas os recursos extraordinários. Precedentes.

(AgRg no HC n. 863.773/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (omissis)

À luz dessas considerações, direciono meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso ministerial, para adotar a fração mais gravosa de 1/5 (um quinto) pelo concurso formal, e dar provimento parcial ao recurso da defesa, para rever as penas aplicadas, afastando uma circunstância judicial negativa e o duplo aumento na terceira fase, e fixando definitivamente as penas em 9 (nove) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora